



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
*campus* Porto Alegre

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

**Pregão Eletrônico nº 81/2015**

**Processo nº 23368.000281.2015-21**

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de mobiliários e equipamentos diversos para o IFRS *campus* Porto Alegre e demais participantes

**Impugnante:** WWW Suprimentos Eireli - Epp inscrita no CNPJ sob o nº 10.443.391/0001-72.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta por e-mail, às 15h48min do dia 25 de maio de 2016, pela empresa WWW Suprimentos Eireli - Epp (CNPJ 10.443.391/0001-72), ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 81/2015**, publicado no Diário Oficial da União em 16 de maio de 2016.

A empresa alega direcionamento nos itens 12 (doze) e 47 (quarenta e sete), conforme documento enviado pela empresa e publicado no site do IFRS - *campus* Porto Alegre em 25 de maio de 2016.

Diante do exposto e conforme previsão do § 1º, artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, respondo a esta impugnação, na função de Pregoeira do IFRS – *campus* Porto Alegre (Portaria nº 111, de 24/02/2016, publicada no DOU em 24 fevereiro de 2016), com base nos fundamentos a seguir expostos.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES

Em que pese a IMPUGNANTE solicite que sejam feitas adequações nos itens 12 (doze) e 47 (quarenta e sete), a fim de permitir ampla participação alegando direcionamento de marca; que seja aceita amostra por similaridade; que todas as medidas sejam consideradas com variações para mais e para menos e a aceitabilidade



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
*campus* Porto Alegre

de laudo emitido por associação ou médico especializado, diferente da exigida no Edital.

Quanto à alegação de direcionamento dos itens 12 (doze) e 47 (quarenta e sete), tem-se que a descrição fora elaborada visando ampla participação dos concorrentes no certame e levando-se em consideração as questões ergonômicas, buscando maximizar a saúde, o bem-estar, a eficiência, a produtividade, a qualidade e a confiança dos servidores e alunos do IFRS – *campus* Porto Alegre.

No item 12 (doze), que trata de móveis para laboratório, a IMPUGNANTE alega direcionamento a determinada marca. Constatou-se que a empresa por ela citada não atua diretamente neste nicho de mercado, tornando-se infundada a alegação.

Em relação ao item 47 (quarenta e sete), o descritivo prevê que a prancheta poderá ser fornecida em duas opções de materiais (aço ou madeira). Encontra-se no mercado diversos fornecedores para ambos os materiais descritos no Termo de Referência. Por essa razão, não se verifica direcionamento do objeto a determinado fornecedor.

Outro fato relevante, que cabe destacar, é que a pesquisa referencial foi realizada com no mínimo três empresas, utilizando-se do mesmo descritivo a ser licitado. Não houve objeções quanto ao detalhamento ou restrições que impedissem o envio de cotações por essas empresas, configurando-se como atendidas as especificações detalhadas.

No tocante à amostra por similaridade, não há exigência do envio de amostra neste edital. Quando da averiguação de compatibilidade do objeto fornecido com o objeto licitado, admite-se variação de 5% (cinco por cento) em todas dimensões.

Quanto à exigência do laudo da ABERGO tem-se que não há indicação de profissional específico previsto no Edital para emissão do Laudo de Análise Ergonômica, portanto tal laudo poderá ser emitido por engenheiros, médicos, fisioterapeutas, psicólogos, designers, educadores físicos e tantos outros profissionais que podem exercer a atividade de Ergonomista e assim se certificarem junto à referida Associação. A exigência deste certificado é um respaldo de que o profissional emissor



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
*campus* Porto Alegre

possui qualificação para atestar e comprovar a qualidade ergonômica dos mobiliários a serem adquiridos pela Administração.

Adicionalmente, o Tribunal de Contas da União no Acórdão 861/2013 – Plenário defende que para:

Garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada.

Ademais os laudos e certificações solicitados são usuais no mercado e necessários para que o julgamento das propostas se faça através de critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, considerando as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade do produto, conforme exigência do art. 2º, § 2º do Decreto 5.450:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distancia em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Por fim, reitera-se que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
*campus* Porto Alegre

deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a fornecer para o IFRS – *campus* Porto Alegre.

### III. CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, decido CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, na íntegra, à impugnação interposta pela empresa WWW Suprimentos Eireli - Epp inscrita no CNPJ sob o nº 10.443.391/0001-72, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 81/2015.

**Milena Ivanoska da Rosa Soria**

Pregoeira  
Portaria nº 111, de 24/02/2016,  
publicada no DOU em 24/02/2016

De acordo,

**Fabício Sobrosa Affeldt**

Diretor de Administração  
Portaria nº 99, de 26/02/2016

\* A via original assinada encontra-se junto ao processo, disponível para consulta.